

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI 434/89

Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica vedada a indicação de nomes em logradouros públicos no município de São Paulo que já possuam denominação anterior, exceto:

§ 1º - em caráter excepcional, aos logradouros sem nenhuma denominação;

§ 2º - aos logradouros públicos com denominação pejorativa;

§ 3º - aos logradouros identificados com siglas, algarismos e letras que não tenham referência exata de alguma homenagem de reconhecimento público.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1989. Éder Jofre.  
"Às Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 845/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 434/89.

Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Eder Jofre, visa dispor "sobre a denominação de logradouros públicos".

A matéria encontra amparo nos artigos 3º, "caput" e 24, "caput" combinados, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios); e, artigo 2º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10.10.89.

GILBERTO NASCIMENTO - Presidente

BRUNO FEDER - Relator

ARSELINO TATTO

BRASIL VITA

HENRIQUE PACHECO

PEDRO DALLARI

USHITARO KAMIA

WALTER ABRAHÃO

WALTER FELDMAN

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1.086/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 434/89.

De autoria do nobre Vereador Eder Jofre, o projeto em questão dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Consta do processo parecer pela legalidade da Doutra Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito, concordamos com o nobre autor quanto à necessidade de disciplinar melhor as alterações de denominações dos logradouros públicos, porém, no intuito de adequar a proposta às normas já existentes, apresentamos o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 434/89.

Altera a redação do art. 1º da Lei 8776, de 6 de setembro de 1978, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, d e c r e t a:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 8776, de 6 de setembro de 1978 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo quando:

a) constituam denominações homônimas;  
b) não sendo homônimas, apresentem similaridade de ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade de identificação.

c) constituam denominações pejorativas.

Parágrafo Único - As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 01 de novembro de 1989.

NELSON GUERRA - Presidente em exercício  
MAURICIO FARIA - Relator  
EDER JOFRE  
BIRO-BIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 1169/89 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 434/89.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, visa dispor sobre a denominação de logradouros públicos.

Quanto ao aspecto financeiro esta Comissão posiciona-se favoravelmente à propositura, pois, ao vedar a alteração de nomes de logradouros públicos, exceto em caso de denominação pejorativa, evita despesas desnecessárias ao erário público.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de novembro de 1989.

ARNALDO MADEIRA - Presidente  
ALBERTINO NOBRE - Relator  
DEVANIR RIBEIRO  
JAMIL ACHÔA  
NELSON GUERRA  
CHICO WHITAKER  
ANTONIO CARLOS CARUSO